



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva do Gabinete

E-mail: [gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) – Homepage: [WWW.itapemirim.es.gov.br](http://WWW.itapemirim.es.gov.br)

DESENVOLVIMENTO INTEGRALIZADO

Itapemirim-ES, 04 de abril de 2017.

**OF/GAP-PMI/Nº. 141 /2017.**

Ao Exmº. Sr.  
**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES  
CEP: 29.330.000  
Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei Ordinária anexo, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Município de Itapemirim e dá outras providências, para apreciação em plenário nesta Egrégia Casa de Leis.

Outrossim, solicito a V. Exa, seja adotado **regime de urgência**, na tramitação do presente projeto, tendo em vista tratar de matéria de grande importância para o nosso Município.

**Ainda, solicito o arquivamento do Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do Poder Executivo.**

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro – 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: [gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) – Homepage: [WWW.itapemirim.es.gov.br](http://WWW.itapemirim.es.gov.br)

DESENVOLVIMENTO INTEGRALIZADO

### MENSAGEM Nº 010/2017

Estamos encaminhando à apreciação desta Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Município de Itapemirim e dá outras providências.

O Município de Itapemirim através do Projeto de Lei nº 019/2017 tentou adequar a Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2014, para atender aos dispositivo das Leis Federais nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 13.105 de 16 de março de 2016 (Novo Código de Processo Civil), contudo, as alterações previstas, causariam entendimentos dúbios.

Portanto, considerando a necessidade de se evitar o conflito de interpretações, o presente de lei dispõe adequou o programa de parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários, as leis citadas no parágrafo anterior, consequentemente revogando a Lei nº 2.764 de 2014.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria indicada e o benefício que trará aos contribuintes do Município de Itapemirim, visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 04 de abril de 2017.

LUCIANO DE PAIVA ALVES  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva do Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: [WWW.itapemirim.es.gov.br](http://WWW.itapemirim.es.gov.br)

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_/2017

#### DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária.

**Art. 1º** Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados.

**Art. 2º** Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

**Parágrafo único.** Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

**Art. 3º** Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim já ajuizados, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Parágrafo único.** Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br – Homepage: [WWW.itapemirim.es.gov.br](http://WWW.itapemirim.es.gov.br)

15% (quinze por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

**Art. 4º** As prestações mensais deverão ser fixadas em valores fixos e iguais, de acordo com o critério a seguir:

I – até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – em até 15 (quinze) prestações mensais;

II – acima de 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em até 20 (vinte) prestações mensais;

III – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 30 (trinta) prestações mensais; e

IV – acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 36 (trinta e seis) parcelas.

**Parágrafo Único.** As parcelas serão mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento, não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º** No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 023/2006, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo;

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS;

IV - não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

**Parágrafo Único.** É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

A signature in black ink, appearing to be a formal or official signature, likely belonging to a municipal official or representative.



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: [gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - Homepage: [WWW.itapemirim.es.gov.br](http://WWW.itapemirim.es.gov.br)

I - quando tratar-se de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II - quando tratar-se de reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, vinte por cento (20%) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

III – o critério para fixação da quantidade de parcelas será o mesmo definido pelos incisos do artigo 4º da presente Lei.

**Art. 6º** O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas.

**Art. 7º** A opção pelos benefícios de que trata a presente lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, configurando confissão nos termos dos artigos 389,394 e 395 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como formal e expressa renúncia à discussão da dívida.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2015, e as demais disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 04 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUCIANO DE PAIVA ALVES", is overlaid on a large, stylized, loopy outline of the same name. Below the signature, the text "Prefeito Municipal" is printed in a smaller, bold font.